



EMENDA N° - CCJ
(PLC nº 26, de 2013)

Alteram-se os parágrafos do art. 308 constante do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013, que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 308.

.....
.....
§ 1º. Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º. Se da prática do crime previsto no caput resultar em qualquer das lesões do § 2º do art. 129 do Código Penal, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 3º. Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende reforçar o rigor nas punições por infrações administrativas e crimes de trânsito, constantes no Código de Trânsito brasileiro (CTb).

O projeto, de iniciativa de diversos Deputados Federais, parte de uma sistematização de várias outras proposições em tramite na Câmara dos Deputados e dos trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro.

A justificação do projeto parte da premissa que as atuais punições do CTb são “fraternais e amistosas” para com os maus motoristas em confronto com as estatísticas, as quais apontam a falha humana como a



principal causa das mortes no trânsito, principalmente pelo desrespeito exacerbados às regras de circulação e segurança no trânsito.

Quanto ao crime de participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente prevista no art. 308 do CTb, as inovações trazidas pela proposição são: i) pequena alteração no caput do dispositivo para, ao que parece, tentar transformar o delito de crime de perigo concreto para crime de perigo abstrato; e ii) criação dos §§ 1º e 2º para prever punições objetivas a partir de um resultado preterdoloso da conduta do agente, evitando punições insuficientes quando a conduta resultar em lesão grave ou morte da vítima.

Nos §§ 1º e 2º do art. 308 do CTb, pelas disposições do projeto, estariam previstas novas figuras típicas em que o agente, mesmo que não pretendesse o resultado nem tenha assumido o risco de produzi-lo, seria penalizado com punição maior do que o crime meramente culposo, mas menor do que o crime doloso.

A previsão do § 1º está encerrada com a seguinte redação: “Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo”.

Enquanto o § 2º prevê que: “Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo”.

Sabe-se que a melhor e mais utilizada linha de defesa para evitar punições por homicídio ou lesão corporal grave ocasionados em decorrência da disputa de “racha” é o fundamento de que o agente teria agido, embora prevendo o resultado, não o aceitando nem assumindo o risco de produzi-lo, confiando em sua habilidades técnicas na condução do veículo.

Esse elemento subjetivo é conhecido pela doutrina como “culpa consciente” e difere do dolo eventual, em que o agente tolera e aceita a produção do resultado, assumindo o risco de produzi-lo.



Nas disposições atuais para o crime de “racha” não há diferenciação entre a culpa consciente e a culpa inconsciente, recebendo a mesma pena abstrata para ambas.

Isso influencia a impunidade, injustiça e proteção insuficiente do Estado, na medida em que o agente seria responsabilizado com pena de 2 a 4 anos do homicídio culposo na direção de veículo automotor, em vez da pena de 6 a 20 anos no caso de homicídio com dolo eventual, ou seria responsabilizado pela pena de 6 meses a 2 anos da lesão corporal culposa na direção de veículo, em vez de 1 a 5 anos da lesão corporal grave ou 2 a 8 anos da lesão corporal gravíssima.

Com a criação dos §§ 1º e 2º, aqui em análise, haveria maior proporcionalidade na proteção do Estado e evitaria dúvidas que ensejam impunidades.

As penas propostas no projeto para o caso de morte (5 a 10 anos) reflete uma abordagem legislativa rígida, mas que não foge ao razoável. Isso, tendo por base as punições contidas no Código Penal e demais legislações criminais. Lembrando que os crimes ocasionados na direção de veículo recebem penas um pouco maiores do que as penas previstas no Código Penal.

No entanto, quanto a pena para o caso de resultar em lesão corporal grave, me parece excessiva, desproporcional e, ainda, antijurídica, na medida em que prevê punição culposa – de 3 a 6 anos – maior que a própria punição dolosa – de 1 a 5 anos, se grave.

Balizando-se pelas atuais disposições penais sobre o tema, é imprescindível diferenciar a lesão grave da lesão gravíssima e estipular a pena de 1 a 3 anos pra a lesão grave e de 2 a 6 anos para o caso de lesão corporal gravíssima. Essa abordagem evita distorções e injustiças, mormente porque não podemos punir um ato que causa incapacidade absoluta para o trabalho (lesão gravíssima) do mesmo modo com que sancionamos um ato que resulta incapacidade temporária (lesão grave).

Assim, proponho três tipos de punições em vez de duas, a depender do resultado da conduta do agente, na seguinte maneira: i) se resultar em lesão corporal grave, a pena seria de 1 a 3 anos; ii) se resultar em lesão corporal gravíssima, a punição seria de 2 a 6 anos; e iii) se ocasionar



morte, a pena seria de 5 a 10 anos.

A alusão contida no texto do § 2º ao “§ 2º do art. 129 do Código Penal” corresponde ao fato de, legalmente, não existir diferenciação entre lesão grave e gravíssima, sendo apenas ficções doutrinárias e acadêmicas.

Pelo o que, certo que a presente Emenda tornará a proposição mais justa e proporcional ao seu próprio objeto, submeto-a aos ilustres Pares para contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República